

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL¹

Marcel Soares Abdon²

Sandresson de Menezes Lopes³

RESUMO

O referido trabalho tem como objetivo dissertar acerca da importância da boa utilização do princípio da insignificância no Direito Penal. Mostrar que nem todo fato típico, antijurídico e culpável merece ser revestido de relevo penal. Aponta os critérios e o momento ideal para sua aplicação, bem como os casos em que o referido princípio não deve ser utilizado. Tendo o presente trabalho o objetivo de mostrar que tal princípio não serve apenas para se pedir a absolvição do acusado, como também para desafogar o Judiciário, permitindo que os esforços se voltem para casos que tragam uma maior ofensividade à sociedade. Procura realizar esses objetivos através do estudo de julgados, assim como com referenciais bibliográficos de autores que se dedicam ao estudo dessa problemática. Esperando-se que, ao fim do trabalho, consiga-se conscientizar os atores jurídicos de que a não aplicação do princípio, quando claramente cabível, nos leva a um Direito Penal Máximo, gerando graves consequências para a sociedade, como a hipertrofia e a superlotação no sistema penitenciário, e o acúmulo desnecessário de processos na Justiça, que poderiam ser rejeitados desde o seu nascedouro.

Palavras-chave: princípio da insignificância. Direito penal. Aplicação. Judiciário.

THE IMPORTANCE OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN THE PENAL RIGHT ABSTRACT

This paper aims to expound about the importance of the proper use insignificance principle in the penal right. Show that not every fact typical antilegal guilty and deserves to be covered by criminal relief. Pointing out the criteria and the ideal time for your application. Pointing also cases where that principle cannot be used. Since this work aims to show that that principle is not only to ask for the acquittal of the accused, but also serves to relieve the judiciary, allowing cases to turn to efforts to bring a greater danger to society. Seeking to accomplish these objectives across studies judgments, as well as bibliographic references of authors who are dedicated to the study of this problem. Hoping that the end of work, get to raise awareness that failure to apply the principle when appropriate, leads to a maximum penal right, with severe consequences for society, such as hypertrophy in the prison system, and unnecessary accumulation of lawsuits, which could be rejected since their nascent.

¹ Trabalho de conclusão de curso requisito para graduação.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. E-mail: marcel_soares89@hotmail.com.

³ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

Words-key: principle of the insignificance. Penal right. Application. Judicial.

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho disserta acerca do princípio da insignificância no Direito Penal. Antes de se fazer um estudo sobre a insignificância na esfera penal, é de suma importância ter em mente o instituto da tipicidade penal, em que só é crime aquilo que está previamente tipificado em nosso ordenamento jurídico e há uma conduta que se encaixa nesse tipo previamente definido em lei.

A tipicidade deve ser observada em uma ótica global, e não apenas no âmbito formal. Diante disso, o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, trouxe um conceito de tipicidade conhecido como tipicidade conglobante, cujo cerne é de que a necessidade da violação abarcar não somente o tipo formal, mas também que essa violação seja relevante no meio jurídico.

O princípio da insignificância, quando é acionado, retira a tipicidade da conduta por falta da significância no bem jurídico violado, tornando o fato atípico.

Após tais considerações iniciais, entramos no estudo do referido princípio, passando por seu contexto histórico, em que foi introduzido no Direito Penal pelo professor alemão Claus Roxin, e mostrando sua respectiva importância no âmbito penalista.

Apontamos os requisitos necessários para que um fato seja classificado como insignificante: a conduta praticada pelo agente deve ter uma mínima ofensividade; a ação não deve ter trazido periculosidade à sociedade; o grau de reprovabilidade do comportamento do agente deve ser reduzidíssimo e a lesão provocada ser inexpressiva.

É importante trazer a definição de delito de menor potencial ofensivo, para que não haja confusão em relação àqueles delitos insignificantes. Pois aqueles de menor potencial ofensivo irão ser processados e julgados, enquanto os insignificantes não.

O estudo de outros dois princípios é fundamental para entender o princípio da insignificância, são eles: os da intervenção mínima e da fragmentariedade. Não podemos analisar o princípio da insignificância sem analisar esses outros dois princípios.

Um dos pontos principais do trabalho é a questão do momento ideal para a aplicação do princípio da insignificância, quando se detecta, na situação concreta, sua ocorrência. Quanto antes o cabimento da aplicação do princípio for detectado e arguido, melhor para a

sociedade e para o Judiciário. Trazemos uma questão delicada referente ao fato do delegado de polícia levantar a presença da insignificância em seu relatório, ajudando assim, o Ministério Público, que em concordando com o delegado, requererá ao magistrado o arquivamento do inquérito policial.

Casos há que foram alvo de divergência, mas que já se encontram consolidados na jurisprudência em relação ao princípio em estudo, que são os em que a aplicação do referido princípio é vedada: não há aplicação da insignificância, segundo nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o agente for reincidente em práticas criminosas e quando o delito praticado for contra a Administração Pública.

Por fim, o referido trabalho trata de uma questão de conscientização da sociedade, mostrando os malefícios gerados com a não aplicação do princípio, sempre que cabível. Apontando quais as possíveis consequências com essa não aplicação. Que através de teorias como a de Lei e Ordem e Direito Penal do Inimigo, seríamos levados a um Direito Penal Máximo, trazendo uma inflação legislativa e a uma superlotação e hipertrofia do sistema penitenciário.

2. TIPICIDADE PENAL.

Antes de se iniciar um estudo sobre o princípio da insignificância, é fundamental que sejam feitos alguns comentários acerca do instituto da tipicidade. O tipo penal é um postulado derivado do princípio da reserva legal, em que a nossa Constituição assegurou no art. 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É uma manifestação de uma norma que é gerada para tutelar uma relação de um sujeito com um ente, chamado de bem jurídico. Segundo a doutrina de Capez (2007, p.187):

O tipo é, portanto, como um molde criado pela lei, em que está descrito o crime com todos seus elementos, de modo que as pessoas sabem que só cometerão algum delito se vierem a realizar a conduta idêntica à constante do modelo legal.

Tendo em mente o conceito do que é tipo penal, já descrito acima, e juntamente com a conduta do agente, chega-se ao conceito da tipicidade, que é nada mais que o enquadramento da conduta praticada pelo agente ao modelo previamente descrito no tipo legal.

A tipicidade penal, necessária para a caracterização do fato típico, divide-se em tipicidade formal e tipicidade conglobante. A tipicidade formal é a perfeita adequação da conduta praticada ao modelo abstrato previsto pelo legislador.

A tipicidade conglobante deve ser analisada se partindo de dois pontos: se a conduta do agente é artinormativa, isto é, se a própria conduta não é conduta não exigida ou fomentada pelo Estado; e se o fato é materialmente típico - a conduta, no caso concreto, venha a provocar uma lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado na norma penal. Para que a conduta do agente se amolde em perfeita sintonia com o tipo penal, além de que haja um modelo abstrato prevendo a conduta, deve haver relevância no bem que está sendo alvo da proteção.

Pode ocorrer o fenômeno da fórmula legal aparente abarcar hipóteses que são alcançadas pela norma proibitiva, considerada isoladamente, mas que, de modo algum, podem incluir-se na sua proibição, quando considerada conglobantemente, isto é, fazendo parte de um universo ordenado de normas. Daí a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal, e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p.474).

O princípio da insignificância é importante na análise da tipicidade para mostrar que não deve ser observado apenas se houve a tipicidade formal, em que basta haver uma conduta inserida em um tipo penal, mas sim que a conduta e o resultado possuam relevância penal em face do bem juridicamente tutelado. A insignificância da efetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma. Caso essa relevância não esteja presente, não há o que é chamado por tipicidade material. Se não há tipicidade, o fato é atípico, sendo atípico não necessita do amparo do Direito Penal.

3. NOÇÕES GERAIS E A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DIREITO PENAL.

3.1. NOÇÕES GERAIS.

O instituto da insignificância teve sua origem no Direito Romano e foi introduzido no Direito Penal na década de 60, pelo professor alemão Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. O princípio da insignificância é um limitador do poder punitivo do Estado, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, podendo ser aplicado em grande parte dos tipos e tendo por finalidade afastar do tipo penal os danos de pouca ou nenhuma importância. Para este princípio, somente os bens mais importantes, que sofrem os ataques mais violentos e inadequados socialmente, é que devem merecer a atenção e o amparo do Direito Penal.

Insignificante no Direito Penal é aquele delito que pela ausência de perigosidade social, mesmo embora o fato seja típico, antijurídico e culpável, a conduta deixa de ser considerada criminosa, portanto, atípica.

3.2. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL.

Quando o legislador criou os tipos penais, deu sua importância abstrata, não querendo dizer que qualquer violação a tal tipo merecesse a uma resposta repressiva do Direito Penal. O patrimônio, por exemplo, foi considerado abstratamente pelo legislador como um bem importante, a ponto de merecer sustento pelo Estado, porém, deve ser analisado cada caso em separado, pois nem toda violação ao patrimônio goza de importância. Segundo a lição de Mañas (MAÑAS, 1994 apud BITENCOURT, 2009):

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

Seria uma visão extremamente nociva concluir que com a criação do delito de furto, todo e qualquer patrimônio possível e imaginável se enquadraria no tipo penal do art. 155 do Código Penal, não se voltando a analisar a importância e o valor do bem. Assim como no

delito de descaminho, do art. 334, § 1º, “d” do Código Penal, não será toda e qualquer posse de produto vindo do estrangeiro que se enquadrará no referido dispositivo legal, mas sim aquelas mercadorias cuja quantidade ou cujo valor indique estar havendo uma lesão em nossa ordem tributária. Nesse sentido, vejamos:

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida. (BITENCOURT, 2009, p.21).

O princípio da insignificância deve ser de observação indispensável, pois não há como o legislador redigir os tipos penais sendo extremamente minucioso, cabendo essa tarefa àqueles que irão aplicar a lei.

O princípio da insignificância serve como instrumento de interpretação, a fim de que o intérprete leve a efeito uma correta dedução do tipo penal, retirando os bens que são considerados de importância inferior à exigida pelo tipo penal quando da sua proteção em abstrato. Entretanto, é lógico que a aplicação de tal princípio não poderá, nem deverá, ocorrer em toda e qualquer infração penal. Não há que se falar em insignificância em sede de um homicídio ou um estupro, por exemplo, até porque a vida e a liberdade sexual são direitos indisponíveis. Contudo, existem aqueles casos em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio nos levará a situações absurdas, condenando alguém mesmo quando sua conduta não mereceria nem a atenção do Direito Penal, em virtude de sua falta de expressão, razão pela qual são conhecidas como delitos de bagatela, notadamente em se tratando de bens patrimoniais disponíveis. Sendo importante frisar que a expressão correta é delito ou fato insignificante ou de bagatela, e não como é comum escutarmos e lermos a expressão “crime de bagatela”, pois que a incidência do princípio da insignificância retira a tipicidade material da conduta, com isso não há que se falar em crime, e porque a aplicação do instituto se refere sempre a casos concretos, a fatos. Não há bagatela em abstrato, isto é, sem que haja uma interpretação da relevância jurídico-penal do que ocorreu.

Isso mostra que o sistema jurídico deve considerar as circunstâncias de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo, somente se justificam quando é a última medida para proteção da coletividade e dos bens jurídicos mais essenciais à sociedade e à consecução do Estado de Direito.

4. REQUISITOS PARA CONFIGURAR UM FATO COMO INSIGNIFICANTE.

O princípio da insignificância, como já foi dito em linhas anteriores, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Na aferição de relevo material da tipicidade penal, tal postulado considera indispensável à presença conjunta dos vetores de mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A necessidade da presença de tais vetores já é pacífica no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVA” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 70,00 – DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. (HC 106510, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

Tais vetores já são autoexplicativos, porém, para melhor a compreensão, trazemos a definição que o magistrado Rosivaldo Toscano utiliza em suas sentenças: mínima ofensividade da conduta do agente é quando a ação não causa dano à vítima. Nenhuma periculosidade social da ação é quando a ação não causa lesão significativa à sociedade. O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é quando o fato em si não ocasiona repercussão social nenhuma em termos de exigir sua punição. E a inexpressividade da lesão jurídica provocada é a falta de lesividade ao bem jurídico protegido.

5. DELITO INSIGNIFICANTE X DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

Como já foi dito acima, o delito insignificante é aquele delito que pela ausência de periculosidade social, mesmo embora o fato seja típico, antijurídico e culpável, a conduta deixa de ser considerada criminosa, portanto, atípica. Não há que se confundir, contudo, tal delito com aquele tido como de menor potencial ofensivo, conforme afirma Bitencourt (2009, p.21), “O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância”.

Delitos de menor potencial ofensivo são aqueles processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sob a ótica da Lei nº 9.099/95. As infrações que podem ser consideradas de menor potencial ofensivo e julgadas de acordo com a Lei dos Juizados Especiais são aqueles crimes ou contravenções penais em que sua pena máxima em abstrato não seja superior a dois anos.

Segundo a referida Lei, seriam consideradas infrações de menor potencial ofensivo aquelas com pena culminada em até um ano. Todavia, para desafogar as já acumuladas Varas Criminais, houve uma alteração, dada pela Lei n.º 11.313/06, que ampliou o leque da competência dos Juizados Especiais, ficando sob sua responsabilidade, e assim sendo delito de menor potencial ofensivo, os crimes com penas culminadas em até dois anos.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Sendo ilegal a prisão do indivíduo, quando patente a incidência da insignificância por tornar atípica a conduta, nos crimes de menor potencial ofensivo, o agente sendo pego em estado de flagrância, não há lavratura de auto, e sim o que é conhecido na prática forense por TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência. O autor da infração deve ser encaminhado à presença do juiz plantonista do Juizado Especial ou após firmar compromisso de comparecer a audiência futura, será liberado.

6. A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A FRAGMENTARIEDADE CORROBORANDO COM A INSIGNIFICÂNCIA.

Quando se fala em intervenção mínima pelo Estado, em sede de Direito Penal, diz-se que este só deve atuar quando nenhum outro ramo do Direito revelar-se capaz de dar a devida tutela ao bem juridicamente relevante. Por isso que o Direito Penal é conhecido como *ultima ratio*, pois deve ser acionado somente em último caso. Nesse sentido, vejamos:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se construir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (BITENCOURT, 2009, p.13).

Com isso, mesmo que no caso o fato sendo típico, mas não há a ocorrência da tipicidade material, ou pelo bem jurídico lesado não ter sido atingido de forma relevante ou por sua própria natureza já ser insignificante, deve-se afastar a intervenção da tutela penal, em face do que preconiza o princípio da intervenção mínima.

O princípio da fragmentariedade é um tentáculo do princípio da intervenção mínima, e narra que o Direito Penal deve se limitar a castigar somente as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos que mais carecem de proteção, justificando aí seu caráter fragmentário. Nas palavras de Prado (1992, p.15):

É o que se denomina caráter fragmentário do Direito Penal. Faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.

Nota-se que os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade estão interligados com o princípio da insignificância, ora objeto deste estudo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os preceitos dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria de competência penal, a fim de retirar o caráter típico da conduta praticada, pela ausência de tipicidade material. Assim, vejamos tal entendimento:

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. BENS AVALIADOS EM R\$ 76,00 RESTITUÍDOS AO SUPERMERCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.
2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente verificados.
3. Não há incompatibilidade entre o princípio da insignificância e a forma qualificada do delito, sendo irrelevante que o crime se tenha realizado sob a forma de concurso de agentes se o dado não agrega à conduta ou ao resultado existente reprovabilidade maior.
4. A mera notícia de o denunciado já haver furtado anteriormente no estabelecimento não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância.
5. No caso, foram subtraídas - e, em seguida, restituídas ao supermercado - 42 embalagens de Sazon e 2 pacotes de veneno para rato, avaliados em R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos). Além disso, não há comprovação de reincidência ou de maus antecedentes do denunciado, ao contrário, nada consta da folha de antecedentes juntada aos autos. Assim, cabe a descriminalização de conduta, que, embora formalmente típica, não atinge de forma socialmente relevante o patrimônio, bem jurídico protegido pelo Direito Penal.
6. Ordem concedida para restabelecer a sentença, que havia rejeitado a denúncia.

(Superior Tribunal de Justiça. HC 209.937/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

7. O MOMENTO IDEAL PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Diante de um caso em que se vislumbre a patente incidência do princípio da insignificância, não caberia a prisão do investigado, tendo em vista que com a insignificância, a conduta é atípica, portanto, incabível de prisão. Com o fim da investigação criminal, em

sendo reconhecido de forma indubitosa o princípio da insignificância, o promotor de justiça deve requerer o arquivamento do inquérito policial pelo fato da conduta ser atípica. Não devendo oferecer denúncia, o juiz recebê-la ou, após a instrução, condenar o acusado. Atitudes como estas, fariam com que cada um desses órgãos se focasse nos delitos de maior periculosidade à sociedade.

Com a ocorrência do suposto delito, o delegado de polícia ao cumprir todas as diligências que lhe são de ofício, e chegando ao fim de sua investigação por concluído pela ocorrência da insignificância do caso investigado, deve em seu relatório apresentar os motivos que o levaram a concluir por tal insignificância.

Ao chegar ao poder do Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça, este fazendo o seu juízo de valor, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e em concordando com o que foi alegado pelo delegado de polícia em seu relatório, deve desde este momento requerer ao magistrado o arquivamento do inquérito policial.

Dessa forma, evitaria que fosse instaurada uma ação penal, movimentando toda a máquina estatal, ocupando servidores e gastando o tempo que poderia ser preenchido na investigação de delitos de real importância, com um delito que não se reveste de relevo jurídico-penal. Assim, a atividade policial ficaria livre para realizar sua verdadeira função, investigar o fato criminoso, afim de que com os elementos colhidos, se possa chegar à autoria do delito e sua materialidade. Os juízes criminais se encarregariam de processar e julgar somente os casos que importem em grave repercussão social, aqueles casos que toquem os bens jurídicos mais caros para a sociedade. E em consequência dessa sistemática processual, o sistema carcerário estaria apto a abrigar somente aqueles que violaram o Direito Penal objetivo.

O delegado de polícia deve ter autonomia para em seu relatório levantar a ocorrência da insignificância, por ser, assim como o promotor de justiça e o juiz, um operador do direito. Deve alertar o promotor de justiça sobre o arquivamento do inquérito policial, devendo fazer um juízo, mesmo que prévio, de valor. Deixo claro que o delegado de polícia não possui atribuição de determinar o arquivamento do inquérito policial. Apenas o representante do Ministério Público tem capacidade postulatória para requerer o arquivamento do inquérito policial, que poderá ser arquivado pelo magistrado.

Acerca do requerimento de arquivamento do inquérito feito pelo Ministério Público, concordando o magistrado com tal requerimento, determinará o arquivamento dos autos, somente podendo ser reabertas as investigações a partir do surgimento de provas novas. (OLIVEIRA, 2009, p. 51)

Um fato insignificante é desde o seu nascedouro, não precisando subir às instâncias superiores para que se chegue a tal conclusão. A aplicação quanto antes do princípio em estudo ajuda a tornar o Poder Judiciário cada vez mais eficaz.

Conclui-se que quanto antes o princípio da insignificância for arguido e utilizado, nos casos em que é claramente cabível, melhor para toda coletividade. Para que assim as forças de perseguição e repressão estatal se voltem com a agilidade e os recursos necessários para aquilo que merece a punição do Estado.

8. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A REINCIDÊNCIA.

A aplicação do princípio da insignificância em casos em que o agente é reincidente é motivo de divergência entre juristas. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se posicionaram no sentido da impossibilidade de aplicação da insignificância quando quem praticou o delito for reincidente.

Quem defende a tese de que o princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo quando o agente é reincidente, alega que tal aplicação é de ordem objetiva, ou seja, estando presentes os requisitos que tornam o fato insignificante o princípio deve ser aplicado para afastar a tipicidade no caso, pois independem das condições pessoais do agente, não devendo ser analisadas questões de ordem subjetiva. Nessa corrente se encontra Peluso (PELUSO, 2001 apud DINYAKO, 2011), que ensina que:

O princípio da insignificância tem a natureza meramente objetiva, sendo erro procedimental grave a análise de elementos subjetivos, pertencentes à culpabilidade do agente especificamente a primariedade, no momento da valoração do referido princípio. Portanto, determinado que o fato é penalmente irrelevante (atípico), pouco importa, para o deslinde da questão, a personalidade do réu, inclusive porque, no momento da tipicidade, o Direito Penal é um direito do fato e não do autor, sendo, assim, indevida qualquer análise da personalidade do acusado.

Em sentido diametralmente oposto, aqueles que pensam que a reincidência é motivo para excluir a insignificância do caso, se baseiam no fato de que muito embora o bem violado seja considerado ínfimo, tal circunstância, por si só, não pode ensejar o reconhecimento da atipicidade da conduta. Segundo os defensores dessa ideia, para aplicar o princípio em estudo

se deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir a necessidade ou não da intervenção do Direito Penal como forma de resposta estatal.

Entendem que não há como estarem presentes todos os requisitos necessários à configuração da insignificância, quando o indivíduo pratica delitos de forma reiterada. A lei, assim, estaria sendo inócua se tolerasse a reiteração de delitos, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante.

Apesar de se tratar de um critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo, e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretação doutrinária e jurisprudencial ou a análises discricionárias. Para eles, o criminoso reincidente apresenta um comportamento reprovável, devendo sua conduta ser considerada tipicamente material. Dessa forma entende o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, (HC 210080 / MG):

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE MERCADORIAS, PRATICADO CONTRA UM SUPERMERCADO AVALIADAS EM R\$ 48,15 (QUARENTA E OITO REAIS E QUINZE). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtiva, - furto de 03 pacotes de doce de goma, 02 frascos de óleo capilar, 01 tablete de geleia, 02 pacotes de bolacha, 01 pacote de biscoito e 04 desodorantes aerosol, avaliados em de R\$ 48,15(quarenta oito reais e quinze centavos) -, não ocorre o desinteresse estatal à pressão do delito praticado pelo ora Paciente, reincidente específico, que teve consideradas desfavoráveis circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe d 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de persecução criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".
4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ (DJe de 04/05/2011) e HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 17/05/2011.
5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.
6. Ordem denegada.

9. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Há uma corrente que entende que os crimes contra a administração pública são exemplos de casos em que o princípio da insignificância é inaplicável. Mesmo que o valor lesado na conduta do agente seja considerado ínfimo, não é cabível a aplicação o referido princípio, pelo fato que nestes casos a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa. Sendo a moralidade um princípio explícito na nossa Constituição Federal e norteador da Administração Pública, para os que entendem de tal forma, seria inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua reparação.

A moralidade administrativa se caracteriza por exigir do administrador público um comportamento ético de conduta, ligando-se aos conceitos de probidade, honestidade, lealdade, decoro e boa fé. Com isso, mesmo que aparentemente o desvio de conduta do

administrador público seja insignificante, pelo fato de ter sido praticado por uma pessoa com a incumbência de representar o Estado, o princípio da insignificância não pode incidir nestes casos. Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. PECULATO. BENS AVALIADOS EM R\$ 50.00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A 3a. Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, pois não se busca resguardar apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(Superior Tribunal de Justiça. HC 115.562/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010)

10. DIREITO PENAL MÁXIMO.

A não observância ao princípio da insignificância nos levando ao chamado Direito Penal Máximo, em que a aplicação desenfreada do Direito Penal é visto como uma tábua de salvação para a sociedade. Os adeptos desse pensamento, a fim de acabar com as práticas criminosas, propõem sempre as mesmas soluções, que são o aumento das hipóteses típicas ou o recrudescimento das penas já existentes.

O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana.

Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança. O roubo com traço cada vez mais brutal, ‘sequestros-relâmpagos’, chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em ‘cadeia nacional’, somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares. (SICA, 2002 apud GRECO, 2010)

A sociedade, intimidada com o aumento constante da violência, cede aos apelos, em sua maioria feita de forma leviana pelos mais variados veículos de comunicação, e passa a clamar pela maior criminalização e criação de leis penais mais severas e pela diminuição de

garantias. O instituto da insignificância seria como se o Estado estivesse “passando a mão na cabeça” da pessoa que cometeu o delito.

O imediatismo moderno e o fenômeno da vitimização também podem ser inseridos como importantes para a proliferação do Direito Penal Máximo. Sendo a vitimização o fenômeno que faz com que todos os cidadãos se enxerguem apenas como possíveis vítimas de crimes e nunca como autores. Daí, sempre pedirem a punição de crimes, independente da ofensa no mundo real. Por esse motivo os legisladores são sempre cobrados pelo povo a criar leis que punem crimes insignificantes ao Direito Penal.

Existe um discurso alarmista e falacioso (e bem ao agrado das elites) de que se deixarmos de punir criminalmente as pequenas infrações, ocorrerá o caos. Como se todas as pessoas deixassem de cometer furtos somente por causa da lei penal. Que se deixarmos de denunciar criminalmente os crimes insignificantes, haverá uma verdadeira corrida de saques aos supermercados e de danos ao patrimônio. Esquecem que o sistema penal é somente mais um dos meios de controle social. (SANTOS JÚNIOR, 2011).

O que não é visto aos olhos dos adeptos dessa corrente, é que esse Direito Penal Máximo conduz a uma intolerável inflação legislativa. Como ensina Rogério Greco na obra intitulada *Direito Penal do Equilíbrio* (2010), a origem dos problemas em que a sociedade brasileira atravessa, se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, e nunca irá ser resolvido com a arma do Direito Penal.

O sistema penal no nosso país é cruel e seletivo, e é certo que tem seu público-alvo, que são, no geral, aqueles de baixa ou nenhuma escolaridade, negros, pobres, miseráveis, desempregados, dependentes químicos, pessoas deixadas à margem da sociedade, que só são lembrados pelo Estado na hora de exercitar sua força de contenção, em benefício de uma classe elitizada, classe esta que ainda em um Direito Penal em seu estado máximo, nunca irá ser atingida por sua “mão pesada”.

Graças ao nível degradante dos nossos estabelecimentos prisionais, que além de serem privativos de liberdade, são privativos de dignidade, chegamos a um ponto crítico em que devemos selecionar quem iremos trancafiar em nossas celas. O Direito Penal Máximo não dá brecha a esta seletividade, para ele, todos aqueles que cometerem delitos devem pagar de acordo com a pena tipificada na lei penal.

Devemos estabelecer prioridades, e é aí que está a importância do princípio da insignificância. Que outra forma de selecionar o que o Estado deve investigar, processar,

julgar e por fim punir, se não de acordo o grau de gravidade que a conduta representa para a sociedade?! O princípio em estudo é, sem dúvidas, a melhor forma para isso.

10.1. MOVIMENTO DE LEI E ORDEM E SUA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO.

Lei e Ordem é o movimento, a política da tolerância zero foi um de seus instrumentos, e o Direito Penal Máximo é a consequência. Na década de noventa, o avanço das campanhas de Lei e Ordem se intensificaram com a implementação da política de tolerância zero, conduzida pelo prefeito de Nova York, Rudolph Guiliani, dando início a teoria conhecida como “janelas quebradas”. A teoria das “janelas quebradas” era fundamentada em uma manutenção da ordem, combatendo ativa e agressivamente as pequenas infrações. Essa teoria achava que era reprimindo severamente as pequenas infrações que faria com que as grandes infrações não fossem cometidas.

A analogia de uma janela sendo quebrada e não consertada imediatamente, queria dizer que se acontecesse um comportamento desviante, e não fosse punido pelo Estado de forma rápida, levaria a presunção de inexistência de uma autoridade responsável pela manutenção da ordem.

O falacioso discurso do movimento de Lei e Ordem, que prega a máxima intervenção do Direito Penal, somente nos distancia do que realmente importa, que são os delitos que ferem os bem jurídicos mais preciosos. O Estado não consegue cumprir suas funções sociais, permitindo que a cada dia aumento o abismo existente entre as classes sociais, aumentando o nível de descontentamento e revolta daqueles que são deixados à margem da sociedade, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes.

10.2. O DIREITO PENAL DO INIMIGO.

O chamado Direito Penal do Inimigo é um dos membros mais agressivos do Direito Penal Máximo. Desenvolvido pelo professor alemão Gunter Jakobs, na década de 90, sua teoria prega que o intitulado Direito Penal do Inimigo é um Direito Penal totalmente

despreocupado com seus princípios fundamentais, pois não estamos lidando com cidadãos, e sim com inimigos do Estado.

A tese de Jakobs se funda na antecipação da punição do inimigo, na desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e na criação de leis severas. Com isso, ele estaria nos levando a um Direito Penal do Autor, em que pune o agente pelo que ele é. Nesse Direito proposto por Jakobs, é seguido um verdadeiro procedimento de guerra, em que não há um devido processo legal, não combinando com o nosso Estado Democrático de Direito.

11. CONCLUSÃO.

Ao longo de tudo o que foi exposto, conclui-se que o princípio da insignificância foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de retirar da esfera penal aquelas violações que não carecem do amparo do Direito Penal. Em que o tal Direito deve se preocupar apenas com as violações mais graves, e que afetam os bens jurídicos mais valiosos. Fazendo com que delitos insignificantes sejam abarcados pelas outras esferas do Direito, sendo o Direito Penal a última opção.

Para se concluir pela insignificância, o ponto de partida é a análise à luz da tipicidade penal para a caracterização do fato típico. Contudo, para esta caracterização, não basta, tão somente, a existência da tipicidade formal, sendo de suma importância que o fato seja típico de acordo com o que preceitua a tipicidade material. Que de nada adianta a conduta do agente se enquadrar naquilo que está previamente tipificado pelo legislador, se esta mesma conduta não causa prejuízo relevante ao bem juridicamente tutelado.

Como foi visto no decorrer do trabalho, seria impossível que o legislador redigisse minuciosamente todos os tipos penais, por isso ele deu importância abstrata para aquilo que ele considerou um bem importante. Entretanto, ele não queria que toda violação aquilo que foi abstratamente considerado importante merecesse sustento pelo Estado. Deixando a cargo daqueles que manusearão o Direito a aferição de sua relevância no âmbito social.

Vimos que nossa Suprema Corte, para facilitar a interpretação da insignificância, estabeleceu quatro vetores, que presentes cumulativamente na conduta do agente, torná-la-iam insignificante. São quatro vetores que apontam para uma conduta mínima do agente, configurada em seus próprios elementos, que são: “mínima”, “nenhuma”, “reduzidíssimo” e

“inexpressividade”.

Uma das problemáticas trazidas por este estudo reside no momento ideal para a aplicação do princípio da insignificância. Concluímos que, quando patente a insignificância no caso, quanto antes essa for levantada, melhor. É extremamente desnecessário, caro e prejudicial que um caso que é insignificante desde plano, seja responsável pela instauração de uma ação penal, movimentando toda a máquina estatal com algo que nem carece de atenção no âmbito penal.

Defendemos o ponto de vista que apoia que a insignificância deve ser levantada desde o momento da investigação criminal, pois o delegado de polícia é o primeiro operador do Direito a ter contato com o caso, é de sua responsabilidade apontar pela existência da insignificância, não de modo descontrolado, e sim com um juízo prévio de valor. Contudo, o procedimento não para por aí, pelo fato de ser o representante do Ministério Público o competente para requerer o arquivamento do inquérito policial. Por isso que ao fim da investigação criminal, o delegado encaminha seu relatório, alertando sobre a presença da insignificância do caso, para que o promotor de justiça, deixando bem claro que somente se assim concordar, irá requerer o arquivamento ao magistrado, que da mesma forma, somente se assim concordar, determinará o seu respectivo arquivamento.

Infelizmente, o que observamos, pelo menos aqui no Rio Grande do Norte, e *data vênia* aos profissionais responsáveis, é uma “indústria da denúncia”. Em que muitas vezes casos notoriamente insignificantes são denunciados e algumas dessas denúncias, recebidas, para que somente ao fim de uma instrução processual sejam classificados como insignificantes. Em que não é feito um juízo de valor para saber se aquele desvio de comportamento merece a atenção do Estado, e sim primeiro se denuncia, depois se abre a ação penal, para somente ao fim do procedimento, se chegar a uma conclusão que já poderia ter sido chegada desde a fase de investigação criminal.

Todas essas questões foram trazidas para mostrar as consequências sofridas pela sociedade e pelo judiciário, com a banalização no sentido de não se utilizar o princípio da insignificância. Como foi dito ao longo do trabalho, seríamos levado a uma situação insuportável de inflação legislativa e de acúmulo de presos no nosso já cansado sistema penitenciário. A intolerância reinaria em nossa sociedade, culminando no indesejável Direito Penal Máximo, tornando nosso Direito Penal mais cruel e seletivo do que já o é.

Concluímos ser o princípio da insignificância a melhor forma de estabelecer prioridades, naquilo em que o Estado deve investigar, processar e punir. Para que as forças sejam voltadas para os casos que tragam um maior grau de gravidade à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 115562/SC. Paciente: Gilmar Barbosa. Impetrante: Ricardo Guiliani – Defensor Público da União. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma, julgado em 20/05/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e Processo Penal. Habeas corpus nº 210080/MG. Paciente: Isaac Biagi dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Min. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 27/09/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas corpus nº 209937/RS. Paciente: Fabricio dos Santos Streppel. Impetrante: Adriana Hervé Chaves Barcellos – Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Min. Rel. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 06/09/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal e Processo Penal. Habeas corpus nº 106510/MG. Paciente: José Roberto Ferreira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: relator do RESP nº 1193326 do Superior Tribunal de Justiça. Min. Rel. Joaquim Barbosa. Segunda Turma, julgado em 22/03/2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Savaiva, 2007.
- DINYAKO, Ana Paula. **O Princípio da Insignificância e a Contumácia nos Delitos de Pequena Monta**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18317>>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- JÚNIOR, Lúcio Antônio Chamon. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: atlas, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A Objetividade do Princípio da Insignificância**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2001.

PRADO, Régis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ROSA, Alexandre Morais da; FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. **Para um Processo Penal Democrático: Crítica à Metástase do Sistema de Controle Social**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo: RT, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOSCANO JR., Rosivaldo. **O "Direito Penal do amigo do poder"**. Jus Navigandi, Teresina, v. 16, n. 2931, 11 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19517>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

VICO MANÃS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PEIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.1.